DELIBERAÇÃO PA00 - 113/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8433/2016
PROTOCOLO	: 1694500
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – DESATENDIMENTO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APLICAÇÃO DE RECURSOS – LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO – INOBSERVÂNCIA – ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS – NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PRECEDENTES – BALANÇO PATRIMONIAL – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO – REGISTROS DIVERGENTES – NOTAS EXPLICATIVAS – REABERTURA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO PARA ALTERAÇÕES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de transparência e publicidade de atos da gestão, do não depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, do não cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% de aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, do descumprimento das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da ausência de justificativas precedentes à abertura dos créditos suplementares e especiais, de divergências nos registros de restos a pagar processados e demais obrigações de curto prazo e diante da escrituração das contas públicas de modo irregular.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I –** emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **município de São Gabriel do Oeste/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Adão Unírio Rolim**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal,

c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para as providências contidas no art. 31, VIII da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar as **Contas Anuais de Governo**, **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, relativo ao **exercício de 2015**, gestão do Prefeito **Adão Unírio Rolim**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 03.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou a estes autos os processos TC/MS n. 07735/2015 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – e TC/MS n. 12317/2015 – Relatório de Gestão Fiscal -, e em seguida encaminhou o Termo de Intimação n. 17593/2016, no qual apresentou o rol de documentos que o Gestor deveria encaminhar bem como algumas justificativas sobre os dados enviados, para que fosse possível uma análise mais completa das Contas apresentadas.

Em resposta, o então Prefeito Municipal encaminhou sua manifestação e documentos que foram juntados às f. 963/1309 e f. 1312/1320, que ainda assim não foram suficientes, razão da expedição de nova intimação - Termo de Intimação n. 24786/2016 - solicitando a complementação dos documentos obrigatórios a permitir a análise, que resultou em nova remessa pelo Gestor que foi acostada às f. 1324/1347.

A partir dessa complementação de documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 5018/2017, na qual atestou a tempestividade da remessa e em seguida arrolou os documentos obrigatórios encaminhados, destacou que o Orçamento Programa, teve a autorização legislativa que foi concedida pela lei nº 980/2014, de 19/12/2014, na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 23.482.339,03, (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e três centavos) já deduzido o montante correspondente ao FUNDEB (Autos nº TC/768/2015).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por leis e decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 28.773.669,10 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Sobre as Obrigações Constitucionais e Legais, atestou a 5ª Inspetoria que o Balanço Geral foi publicado regularmente no Diário Oficial dos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição de 28/03/2016, cumprindo assim com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, atestando que os RREO e os RGF da mencionada Lei Complementar foram encaminhados eletronicamente a esta Corte de Contas.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, e considerando tratar-se de despesas do exercício de 2015, na aferição do dispêndio atendeu-se o Acórdão n. 148/2013 – TC/5310/2012 -, inserindo-se a arrecadação com a COSIP.

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo, constata-se que o Município gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 47,41% da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo, totalizando 60%, estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, afirmando que de acordo com o demonstrado, o Município de São Gabriel do Oeste, durante o exercício de 2015, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 25,03% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

Atestou ainda que o Balanço Geral do FUNDEB municipal foi autuado sob o n. TC/8433/2015, constatando que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.

Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, destacou que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde do município de São Gabriel do Oeste, 33,70% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-6074/2016, f. 34), cumprindo assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.

A análise também demonstrou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12 a 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6 a 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando que as prestações de contas referentes ao exercício de 2015 da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais, estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Informou sobre o Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -:

> 5.2.1 Ocorreu um déficit orçamentário neste exercício de R$ 555.276,72 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e

> dois centavos), tendo em vista que o total das receitas realizadas ficou aquém do montante das despesas executadas.
>
> 5.2.2 Conforme se constata, houve uma economia orçamentária no valor de 5.682.311,75, (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos) em razão de que a despesa empenhada não alcançou o valor total orçado para o exercício.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13, afirmou:

> 5.3.1 Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11, e 12.
>
> 5.3.2 O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 334-456 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 5.5 desta análise. 5.3.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 290).
>
> 5.3.4 As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 112.291.206,30, tendo sido efetivamente pago R$ 109.702.320,10, ficando a pagar um saldo de R$ 2.588.886,20, constituído de R.P. Não Processados de R$ 1.676.775,51 e R.P. Processados de R$ 912.110,69, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 274- 276); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 290).

Demonstrou as Variações Patrimoniais Consolidadas – Anexo 15 – ressaltando que em m razão das Variações Patrimoniais Aumentativas apresentarem-se em valores superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas, o Resultado Patrimonial do Período foi superavitário na ordem de R$ 42.742.600,95 (quarenta e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais e noventa e cinco centavos). Verifica-se que o resultado originou-se do lançamento relativo às Transferências e Delegações e Valorização e Ganhos com Ativos.

Atestou ainda que o Balanço Patrimonial – Anexo 14 – foi elaborado nos moldes do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012, e sobre o mesmo destacou o valor do Ativo Circulante; o Ativo Não Circulante; o Passivo Circulante e Não Circulante, e afirmou:

> Verifica-se no Demonstrativo Contábil ora em análise, que houve um acréscimo do Patrimônio Líquido no valor de R$ 42.742.600,95, em comparação ao Resultado Patrimonial do Exercício Anterior, em razão de ter havido um superávit neste exercício.

Afirmou que o Saldo Patrimonial foi obtido deduzindo-se o Passivo Financeiro (R$ 3.592.367,58), acrescido do Passivo Permanente (R$ 9.795.381,23) do Ativo Financeiro (R$ 10.234.665,63) acrescido do Ativo Permanente (R$ 116.445.535,55), o que resultou em R$ 113.292.452,37 (cento e treze milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Trouxe ainda as informações relativas ao parecer técnico conclusivo da Unidade de Controle Interno e do Gestor – f. 579/584 e 586/587 -, os quais afirmam que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2015, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras, asseverando ainda que não foram encontrados no portal da transparência do citado município, lançamentos relativos a Convênios celebrados no exercício de 2015.

Destacou ainda a 5ª Inspetoria que o Gestor deixou de cumprir com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20116 (Lei da Transparência), ante a não comprovação da disponibilização da publicação da presente Prestação de Contas.

Em conclusão afirmou que o presente Balanço Geral Anual, exercício de 2015, **não** foi elaborado em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, cujos dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, em razão de problemas observados no Balanço Patrimonial:

> **14.1 – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL**
>
> **14.1.1** O Passivo Circulante registra o valor total de R$ 1.681.068,06, referente às Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias, e Pessoal a Pagar, Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, Obrigações Fiscais a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo, **valor esse que não coincide com o apurado no Anexo 17** – Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 290), que apresenta o total de R$ 3.593.046,70 dos quais, deduzidos os Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 1.927.203,63 resulta em R$ 1.665.842,87, **apresentando diferença para o registro no Passivo Circulante de R$ 15.225,19.**
>
> **14.1.1.1 A diferença apurada** se refere aos Restos a Pagar Processados que registra no Anexo 17 o Saldo para o Exercício Seguinte de R$ 917.043,18 e no Anexo 14 R$ 930.817,72 (R$ 13.774,54) e nas Demais Obrigações a Curto Prazo, que no Anexo 17 registra o Saldo para o Exercício Seguinte de R$ 748.799,69 e no Anexo 14, R$ 750.250,34 (R$ 1.450,65).
>
> **14.1.2** A diferença entre o Patrimônio Líquido (R$ 115.218.820,83) e o Saldo Patrimonial (R$ 113.292.452,37) de R$ 1.926.368,46 se refere aos Restos a Pagar Não Processados, todavia, conforme se verifica pelo Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (f. 290) este valor é de R$ 1.927.203,83, diferença de R$ 835,37.
>
> **14.1.3** Na Relação dos Restos a Pagar consta o termo "MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL D'OESTE", **todavia, seu total é de apenas R$ 348.163,17** (Processados e Não Processados), **divergindo do total registrado no Anexo**

> **17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidado** (f. 290) de R$ 2.844.247,01 – Saldo para o Período Seguinte.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 15411/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e ratifica a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Destaca cada tópico tal como apresentado pela 5ª Inspetoria, apontando no item 2.2.3. - Avaliação da Responsabilidade Fiscal, houve irregularidade no momento em que os depósitos das disponibilidades financeiras de caixa não foram efetuados em instituições oficias, ferindo o que dispõe o art. 165,§ 3º e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LCF n. 101/2000.

Ao abordar o orçamento – item 2.2.4. -, destacou que os créditos suplementares e especiais não foram justificados como exige o art. 43, *caput,* da Lei Federal n. 4.320/64, diverso do que afirmou a 5ª Inspetoria.

Ao concluir a análise dos demais tópicos contidos nas contas prestadas, ratificou as irregularidades encontradas pela 5ª Inspetoria conforme anotado no subitem 2.2.8., e apresentou de forma resumida, no item 2.2.9., todas as irregularidades encontradas, *verbis:*

> 2.2.9. Irregularidades
>
> Restaram comprovadas as seguintes irregularidades:
>
> a. Manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais – vide fl. 354 – CONTA CORRENTE SICREDI – não se trata de conta salário nem de conta arrecadadora de tributos, mas de conta corrente normal, na qual existe movimentação de cheques inclusive – item 2.2.3.
>
> b. Ausência de justificativa nos decretos – item 2.2.4 – Recomendação – NÃO FUNDAMENTA NOSSA OPINIÃO PELA IRREGULARIDADE.
>
> c. Transgressão do art. 212, caput da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do não cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na MDE dado aplicação de 24,02%, nos termos do quadro constante do Anexo V do apêndice deste parecer.

Concluiu opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Prefeito Municipal **Adão Unírio Rolim.**

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15728/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, ambas propondo parecer prévio contrário à aprovação das contas, destacou a autorização legislativa para o Orçamento Municipal, com a previsão das receitas e despesas.

Prosseguiu afirmando que os resultados do cálculo dos percentuais Constitucionais e Legais dos repasses de duodécimos ao Legislativo, das aplicações de recursos nas áreas de saúde e educação e das despesas de pessoal dos poderes Legislativos e Executivo, ainda que tenha havido divergência entre a Inspetoria e a Auditoria, a exceção do limite mínimo de 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino, fato que contraria o art. 212, caput, da CF/1988, e configura a infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, todos os demais se mantiveram dentro dos parâmetros constitucionais, apresentando o seguinte quadro:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2013
Repasse ao Poder Legislativo	≤ 7%	Inspetoria (5,08%) Regular Auditoria (6,73%) Regular
Aplicação na área da Saúde	≥ 15%	Inspetoria (33,7%) Regular Auditoria (31,95%) Regular
Aplicação área da Educação	≥ 25%	Inspetoria (25,03 %) Regular Auditoria (24,02%) - Irregular
Despesa Pessoal Legislativo	≤ 6%	Inspetoria (1,8%) Regular Auditoria (%) - Regular
Despesa Pessoal Executivo	≤ 54%	Inspetoria (45,45%) Regular Auditoria (48,13%) - Regular

Ressaltou ainda o *Parquet* que as irregularidades apontadas pela Auditoria, são motivos autorizadores de intervenção do Estado no Município, constituindo-se, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, com representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do §2º, I, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Apresentou as irregularidades apontadas pela Inspetoria e pela Auditoria como motivadoras do parecer prévio contrário:

- a ausência de justificativa para abertura de crédito adicional;

- divergência na escrituração contábil;

- depósito de caixa em instituição não oficial;

- desrespeito ao limite constitucional para aplicação de recursos na área da educação;

Afirmou que mencionadas irregularidades comprometeram as contas prestadas, razão de acompanhar os posicionamentos colacionados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, ressaltando que o Administrador Público *deve pautar*

suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, obedecendo ao princípio da legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Que as falhas apontadas no Balanço Geral, impedem a emissão de parecer prévio favorável conforme entendimento desta Corte de Contas, expresso na Súmula 10 que transcreveu.

Concluiu seu parecer opinando que o *egrégio Tribunal de Contas-MS, emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do* Município de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **ADÃO UNIRIO ROLIM**, Prefeito Municipal à época, e que o Tribunal de Contas encaminhe representação ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando Decreto de Intervenção, tendo em vista a ocorrência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 11 da referida Constituição Estadual, frente a não aplicação do mínimo de 25% exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o que contraria o artigo 212 da Carta Magna, conforme memória de cálculo da Auditoria juntada às folhas 1401-1403, com recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório e passo **Às razões do Voto:**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2015, gestão do Prefeito **Adão Unírio Rolim.**

Destaque-se que esta Corte de Contas, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro, e em seu § 6º, trata da hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo claro que a esta Corte de Contas não cabe proceder ao julgamento das mencionadas contas, competência esta atribuída constitucionalmente às Casas Legislativas.

Nesse sentido e considerando os posicionamentos técnicos apresentados, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 1350/1375 -, quanto pela Auditoria desta Corte de Contas – f. 1377/1407 -, restou claro que o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Senhor **Adão Unírio Rolim**, não foi exitoso na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do citado município, transparecendo:

1. O descumprimento à Constituição Federal:

1.1 art. 37, *caput,* ausência de transparência e publicidade;

1.2 art. 164, § 3º, depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições

oficiais; e

1.3 art. 212, *caput*, não cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

2. Descumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000:

2.1 art. 43, ante aos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa junto ao SICREDI;

3. Descumprimento as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços – Lei Federal n. 4.320/64:

3.1 art. 43, *caput,* ausência de justificativas precedentes à abertura dos créditos suplementares e especiais

3.2 art. 105 a 106 – balanço patrimonial diante da diferença nos registros de restos a pagar processados e demais obrigações de curto prazo;

4. Não atendimento aos artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 e Portaria n. 438/2012 (MCASP e DCASP) - Notas Explicativas meramente conceituais, quanto à reabertura do exercício financeiro já encerrado para alterações compromete a fidedignidade das DCASP e caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular.

O Ministério Público de Contas no Parecer exarado pelo às f. 1408/1413, acompanhou o posicionamento colacionado pela 5ª Inspetoria, e da Auditoria, mas destacou a divergência demonstrada com dispêndio na área de educação, uma vez que a Inspetoria apontou regularidade ante um percentual de 25,03% e a Auditoria irregularidade diante de investimentos na ordem de 24,02%, quando o limite mínimo é de 25% - art. 212, *caput,* da Constituição Federal, momento em que se associou ao posicionamento apresentado pela Auditoria, posto que mais que concorde com os documentos encaminhados pelo Gestor e constantes do Anexo III do parecer, mantendo-se, nesse sentido, a irregularidade, que por si só, constitui-se, nos termos da Súmula 10 desta Corte de Contas, em motivo suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Concluiu o *Parquet* afirmando que as irregularidades já transcritas, exigem desta Corte de Contas, além do parecer prévio contrário, a representação ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando a intervenção do Estado no citado município.

Ressalto que me filio a este posicionamento, porque se apresenta em acordo com o que apontou a 5ª Inspetoria e a Auditoria, e acompanho igualmente o Ministério Público de Contas, quando acolhe que não houve, efetivamente, o cumprimento ao limite constitucional nos investimentos em educação por parte do Gestor municipal, como bem demonstrado no quadro já transportado do parecer para esta proposta de voto.

Por outro lado, tenho que a recomendação apresentada pelo Ministério Público de Contas para encaminhamento das informações sobre estas contas ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando Decreto de Intervenção no município, não traria resultado prático algum em razão do tempo decorrido entre o exercício de 2015 a que se referem estas contas, e a data de hoje, e por esse motivo deixo de

acolher.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor e acima identificadas, demonstraram a infração ao que dispõe o art. 37, *caput,* 164, § 3º e 212, *caput*, todos da Constituição Federal; Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 43; Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 43, *caput,* e 105 e 106 -, e não atendimento aos artigos 3º e 5º das Portarias STN nº 438/2012 e 634/2013 (MCASP e DCASP) -, atraindo a aplicação da Súmula n. 10 desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS*, para as providências contidas no art. 31, VIII da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa

setac.crr/DSSM